

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 05/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANITO, INCLUINDO PASSEIOS, DRENAGEM SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO POVOADO POXIM, NO MUNICÍPIO DE JAPOATÁ/SE.

RECORRENTE: ENGETOP SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao Edital da Tomada de Preços nº 05/2023 interposto pela empresa recorrente, em face de ato administrativo declarando inabilitada a referida empresa o que segundo a mesma, afrontaria o disposto no edital e na legislação aplicável a matéria.

1) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório em epígrafe.

2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A ora Recorrente entende que o ato administrativo praticado pela Administração não pode ser considerado legal, resumidamente, pelo seguinte motivo:

O item 8.3.2.2 diz, a capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovações de licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou Conselho Regional Arquitetura e Urbanismo CAU do domicílio ou sede do licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta, (certidão de registro e quitação – arts 68 e 69 da lei nº 5.194/66) tal comprovação será feita mediante apresentação de carteira de trabalho e previdência social, contrato firmado entre a empresa e responsável técnico ou contrato social em se tratando de sócio da empresa.

Na sequência alega ainda que:

Outro sim a nossa empresa cumpriu o item 8.3.2.2, fazendo-se presente no envelope de habilitação a certidão de registro e comprovação de vínculo entre o profissional exigido, a empresa Orlando Leopoldo de Andrade

Souza CNPJ/MF 32.211.806/0001-40. Ao qual foi fornecido pelo órgão fiscalizador o CREA (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanização).

Ao final afirma que deve ser revista a declaração de sua inabilitação, pelos motivos anteriormente expostos.

3) DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A questão a ser enfrentada é simples, considerando que a certidão sob discussão foi realmente juntada ao processo, só que a empresa recorrente se esqueceu que o referido documento juntado se encontrava vencido desde o mês de abril do corrente ano ensejando, portanto em data anterior a realização do presente processo licitatório e, justamente por isso, ocorreu a sua inabilitação no certame.

Desta forma, considerando ainda que o presente processo licitatório não possui a mesma dinâmica do Pregão, na qual seria possível identificar se a proposta da recorrente seria a de menor preço, neste caso não há sequer a possibilidade de que seja apresentado prazo para juntada de nova certidão, tendo em vista que primeiro é realizada a fase da habilitação para, somente depois, ser realizada a fase de apreciação das propostas comerciais das empresas participantes do certame.

4) DO JULGAMENTO

Isto posto, conheço o Recurso Administrativo interposto pela empresa mas, em relação ao mérito recursal, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Recorrente, com base nas razões anteriormente expostas.

Japoatã/SE, 07 de Julho de 2023

Lucimara Valentin dos Santos

Pregoeira